

A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

WALTER ROCHA BARONE

Resumo: neste artigo, apresentam-se, em primeiro lugar, as principais características da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro para, depois, serem elencadas as garantias e “vedações” impostas aos juízes pela Constituição Federal, com vista a garantir a imparcialidade e a impessoalidade no exercício da judicatura. Na sequência, são expostas as regras que disciplinam o concurso de ingresso na magistratura e as subsequentes promoções dos magistrados. Por fim, são apontados os dispositivos constitucionais que conferem autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem como aqueles que introduziram, no ordenamento jurídico pátrio, os conceitos de ‘razoável duração do processo’ e de ‘celeridade de sua duração’, com os seus consequentes desdobramentos.

Palavras-chave: estrutura do Poder Judiciário brasileiro; estatuto da magistratura; estatuto dos juízes; garantias e vedações; concurso de ingresso na magistratura; promoção na carreira; autonomia administrativa e financeira; razoável duração do processo.

I) INTRODUÇÃO

O Brasil é uma República Federativa composta, atualmente, por 26 Estados Membros, chamados unidades da federação, além do Distrito Federal. O País está estruturado segundo o clássico princípio da separação de poderes de Montesquieu, conforme expressamente dispõe o artigo 2.º da Constituição Federal¹: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A adoção do princípio da separação de poderes foi, aliás, alçada à categoria de cláusula pétrea, na medida em que o artigo 60.º, §4.º, III, da Magna Carta estabelece não poder ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir a separação dos Poderes.

De acordo com os ensinamentos do eminente Ministro Gilmar Mendes, da Suprema Corte brasileira, “a Constituição de 1988 confiou ao Poder Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Con-

¹ Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em 2016-10-29.

feriu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados”².

Com efeito, a autonomia conferida pela Magna Carta ao Poder Judiciário apresenta uma extensão que vai desde a competência para administrar sua própria estrutura física e de pessoal até à responsabilidade para definir seu orçamento anual. Também compete ao Poder Judiciário a realização de concursos públicos tanto para o ingresso na Magistratura, quanto para a nomeação dos funcionários que atuam em sua atividade fim. Por último, mas não menos importante, cabe-lhe o exercício do poder disciplinar sobre seus quadros (magistrados e funcionários), o que se dá, em regra, através das respectivas Corregedorias e, supletivamente, pela Corregedoria Nacional. Referida autonomia sofre, porém, algumas limitações, as quais serão abordadas mais adiante no decorrer deste trabalho, sendo a mais expressiva delas a possibilidade de o Poder Executivo realizar cortes nas propostas orçamentárias encaminhadas anualmente pela Justiça, o que, aliás, sói acontecer com frequência.

Referidas limitações não chegam, contudo, a comprometer a essência do sistema de separação dos poderes, cabendo lembrar, aqui, as lições do eminente Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual *“a independência do Judiciário é uma necessidade da liberdade individual. Que existam no Estado órgãos independentes que possam aplicar a lei, inclusive contra o governo e contra a administração, é condição indispensável para a liberdade e a proteção dos direitos humanos”³.*

II) ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

De acordo com o que dispõe o artigo 92.º da Constituição Federal do Brasil, são órgãos do Poder Judiciário:

- I — o Supremo Tribunal Federal;
- I-A — o Conselho Nacional de Justiça;
- II — o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A — o Tribunal Superior do Trabalho;
- III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

² MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, 10.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 961.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, 38.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 274.

- IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI — os Tribunais e Juízes Militares;
- VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Em virtude de o Brasil ser um Estado federal, coexistem, na Justiça brasileira, dois grandes ramos: a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Esta última subdivide-se em Justiça Federal Comum e Justiça Federal Especializada, isto é, aquela cuja competência corresponde a uma matéria determinada, específica. Ela é composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar⁴.

O artigo 109.º da Constituição de 1988 prevê que a competência da Justiça Federal comum é fixada segundo dois critérios: “*ratione personae*” e “*ratione materiae*”. De acordo com o primeiro, compete à Justiça Federal julgar, por exemplo, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I). Já de acordo com o segundo, cabe à Justiça Federal julgar, por exemplo, “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” (inciso V), assim como, também, “os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar” (inciso IX).

A Justiça do Trabalho tem sua competência definida pelo artigo 114.º da Constituição Federal, que lhe atribui, fundamentalmente, o julgamento das “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (inciso I). Também compete à Justiça Laboral, por exemplo, julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve” (inciso II) e “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (inciso III). Mais recentemente, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça Trabalhista, à qual foi atribuído o julgamento das “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (inciso VI), que, até então, eram julgadas pela Justiça Comum.

A Justiça Eleitoral, por seu turno, é competente para gerenciar o processo eleitoral, seja no que concerne à organização das eleições desde a sua realização, apuração de votos e proclamação de resultados, seja relativamente à definição das regras para a propaganda eleitoral e julgamento de questões

⁴ De acordo com o artigo 125.º, §3º, da CF, “A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes”. Este é o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, onde há a Justiça Militar Estadual.

relacionadas a impugnações a candidaturas, reclamações contra supostas irregularidades em campanhas eleitorais, e, até mesmo, eventuais acusações de prática de crimes eleitorais, assim tipificados no Código Eleitoral.

Ela é exercida, em primeiro grau, por juízes de direito, que acumulam referida função e são os presidentes das juntas eleitorais. Em segunda instância, existe, na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, um Tribunal Regional Eleitoral que, de acordo com o artigo 120.º, §1.º, incisos, da Constituição de 1988, é composto por 2 juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que está sediado; 2 juízes, dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça respectivo; 1 juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou Distrito Federal; e 2 juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

O órgão mais alto dessa Justiça Especializada é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com sede em Brasília, que é composto por 3 Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), 2 Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 2 Ministros nomeados pelo Presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo, conforme prevê o artigo 119.º da Constituição de 1988.

A opção pelo funcionamento da Justiça Eleitoral, em primeiro grau, através da atuação de juízes de direito, isto é, através de membros da Justiça Estadual, justifica-se, historicamente, porque esses magistrados eram aqueles que estavam mais próximos da população por exercerem suas funções jurisdicionais nas diversas comarcas do Estado, e não apenas nas Capitais, ou em grandes cidades do interior, como ocorria, no passado, com a estrutura da Justiça Federal, que sempre foi mais reduzida.

A Justiça Militar é competente para julgar os crimes militares tipificados pelo Código Penal Militar. De acordo com o que dispõem os artigos 122.º e 123.º da Constituição Federal, são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. O Superior Tribunal Militar é composto de 15 Ministros, sendo 3 oficiais-generais da Marinha, 4 oficiais-generais do Exército, 3 oficiais-generais da Aeronáutica, e cinco dentre civis escolhidos pelo Presidente da República entre advogados, juízes auditores, isto é, juízes da Justiça Militar e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Por fim, a Justiça Estadual tem sua competência definida de maneira residual, ou seja, compete-lhe julgar todas as ações que não estejam incluídas no rol de competências da Justiça Federal (comum ou especializada).

O artigo 125.º da Constituição de 1988 estabelece que os Estados organizarão suas respectivas Justičas, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça⁵.

⁵ O Tribunal de Justiça corresponde ao Tribunal da Relação. No passado, aliás, os Tribunais de Justiça chamam-se Tribunais da Relação também no Brasil, mas, com o tempo, essa denominação acabou por perder-se.

A carreira dos juizes estaduais desenvolve-se em três níveis: a) o início dá-se com o cargo de juiz substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos; b) posteriormente, o magistrado poderá ser promovido às diversas entrâncias previstas pela lei de organização judiciária de cada Estado, e, a partir da primeira promoção como titular de vara, alcançará o cargo de juiz de direito⁶; c) o ápice da carreira dá-se com a eventual promoção ao cargo de desembargador, com atuação em segundo grau⁷.

A carreira dos juizes federais, da Justiça Comum ou da Trabalhista, também se inicia com o cargo de juiz substituto, após aprovação em curso público de provas e títulos, e desenvolve-se, por promoção, até eventual chegada à segunda instância. A competência territorial não segue, porém, a divisão em comarcas, como ocorre na Justiça Estadual, sendo adotado critério próprio.

Em primeiro grau, a estruturação da jurisdição dos juizes federais dá-se através da divisão do País em seções judiciárias e em varas. O artigo 110.º, 'caput', da Constituição Federal de 1988 assim estabelece: "*cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido na lei*". Em segundo grau, adota-se o critério de divisão do País em regiões, com seu respectivo TRF — Tribunal Regional Federal. Uma mesma região abrange mais de um Estado, isto é, mais de uma unidade da federação. Os Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, por exemplo, estão sob a jurisdição do TRF da 3.ª Região. A Justiça Federal está estruturada, atualmente, segundo a divisão do País em 5 Regiões da Justiça Federal, existindo, portanto, 5 correspondentes Tribunais Regionais Federais, um para cada uma dessas regiões.

Na Justiça do Trabalho, por seu turno, a estruturação da jurisdição dos juizes trabalhistas dá-se, em primeiro grau, através da divisão em varas do trabalho e, em segundo grau, mediante a divisão do País também em regiões, mas, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum Federal, o território encontra-se aqui dividido em unidades de menor extensão, o que se identifica pelo fato de que, atualmente, existem 24 TRTs — Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil, ou seja, a Justiça Laboral está dividida em 24 regiões. Curioso notar que, no Estado de São Paulo, existem dois Tribunais Regionais do Trabalho: o TRT da 2.ª Região, sediado na Capital, e o TRT da 15.ª Região, sediado na cidade de Campinas (no interior do Estado)⁸.

A estrutura dos Tribunais Eleitorais e dos Tribunais Militares tem peculiaridades que transbordam o objeto de estudo deste trabalho e, por isso, não serão aqui detalhadas.

⁶ No Estado de São Paulo, as entrâncias são, atualmente, três: inicial, intermediária e final.

⁷ O Tribunal de Justiça de São Paulo é o maior do País, com 360 desembargadores.

⁸ <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/trts> (acesso em 2016-12-11).

III) O ESTATUTO DA MAGISTRATURA

O artigo 93.º da Constituição de 1988 estabelece que “lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura”, tendo feito, contudo, a ressalva de que nesse novo diploma legal dever-se-iam observar os princípios fundamentais, norteadores do funcionamento do Poder Judiciário, definidos pelo legislador constitucional nos incisos I a XV desse mesmo artigo 93.º.

Destarte, não obstante a Constituição tenha previsto a edição de um Estatuto da Magistratura, ela própria estabeleceu um conteúdo mínimo para seu texto.

Neste ponto, há que se destacar que, até a promulgação da Constituição de 1988, a magistratura nacional era regida pela Lei Complementar n.º 35, de 14/03/1979, denominada LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura). Com o advento da nova ordem constitucional, passou-se a discutir, na doutrina e na jurisprudência, se a LOMAN continuava ou não em vigor, tendo prevalecido, afinal, o entendimento de que ela permanece, sim, vigente, mas apenas no que não for incompatível com a nova ordem constitucional.

O projeto do novo Estatuto da Magistratura está sob discussão no Supremo Tribunal Federal há alguns anos e não há, por ora, previsão de envio ao Congresso Nacional para votação.

A Constituição Federal, conforme já adiantado, prevê, ela própria, as regras mínimas que disciplinam a magistratura brasileira, no que tange ao ingresso e promoção na carreira, assim como no que toca à sua remuneração. O futuro Estatuto da Magistratura deverá observar, pois, tais balizas ao definir a novo regramento do Poder Judiciário. A seguir, veremos quais são tais regras.

III.a) Concurso de Ingresso

O artigo 93.º, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, dá-se *“mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”*.

Cabe a cada Tribunal de Justiça Estadual e a cada Tribunal Regional, no caso da Justiça Comum Federal ou da Justiça do Trabalho, autorizar a abertura de concurso para provimento de cargos vagos de juiz eventualmente existentes no âmbito de suas respectivas estruturas. São esses mesmos tribunais que formam a comissão de concurso, nomeando, entre os magistrados de segundo grau, aqueles que irão atuar como examinadores. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que, de acordo com o comando constitucional, também integra a banca desse concurso, é indicado pela própria

OAB. Não há qualquer ingerência de órgãos do Poder Executivo, como, por exemplo, o Ministério da Justiça, na realização dos concursos de ingresso na magistratura.

No passado, cada tribunal⁹ tinha autonomia para realizar o respectivo concurso de ingresso na magistratura da forma que considerasse mais adequada. Era possível, por exemplo, que, entre as provas escritas do concurso de ingresso realizado por um determinado tribunal, fosse exigida a redação de uma ou mais sentenças, enquanto no concurso de outro tribunal não estivesse prevista essa prova, limitando-se os exames escritos à redação de dissertações e à resposta a questões discursivas relativas aos diversos campos do Direito relacionados no edital de abertura do certame. Depois da criação do CNJ — Conselho Nacional de Justiça, identificou-se a necessidade de uniformização dos procedimentos e dos critérios de seleção a serem adotados por esses concursos em todo o País. Para tanto, o CNJ editou a Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009¹⁰, posteriormente alterada, em parte, pela Resolução n.º 118/2010, do mesmo CNJ¹¹, segundo a qual os concursos de ingresso na magistratura terão, necessariamente, a seguinte estrutura:

“Art. 5.º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I — primeira etapa — uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II — segunda etapa — duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III — terceira etapa — de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV — quarta etapa — uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V — quinta etapa — avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1.º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2.º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não”.

⁹ No Brasil, ao contrário do que ocorre em Portugal, a palavra ‘tribunal’ é, habitualmente, utilizada para designar a segunda instância e não o juízo de primeiro grau, que é designado como ‘fórum’. Portanto, se um advogado tiver, por exemplo, que ajuizar uma ação ou participar de uma audiência, ele dirá que irá fazê-lo no ‘fórum’. Por outro lado, se ele tiver que realizar uma sustentação oral em uma sessão de julgamento em segunda instância, isto é, na Relação, dirá que o fará no ‘tribunal’.

¹⁰ <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=100> (acessado em 2016-12-12).

¹¹ http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_118_03082010_11102012183413.pdf (acessado em 2016-12-12).

De acordo com o art. 73.º da Resolução n.º 75/2009, do CNJ, “as pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior”.

A realização da prova objetiva seletiva, constituída, em regra, de testes de múltipla escolha e que tem a finalidade de promover uma primeira ‘peneira’ dos candidatos, passou a ser necessária e, portanto, admitida, em razão do crescente número de inscritos nos concursos de ingresso na magistratura, o que tornou inviável a correção manual de todas as provas, como ocorria no passado. Só para se ter uma ideia, houve 11.641 inscrições no último concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido aprovados 81 candidatos depois de realizada a prova oral, última eliminatória do certame¹². Trata-se de prova em que não é permitida qualquer consulta a “livros, códigos, manuais, impressos ou anotações”, a teor do que dispõe o artigo 34, II, da Resolução n.º 75/2009 do CNJ.

A etapa das provas escritas divide-se em duas e, durante a sua realização, é permitida, exclusivamente, a consulta à legislação não comentada ou anotada (artigo 46, ‘caput’, da Resolução n.º 75/2009, do CNJ).

O artigo 47.º, incisos, da Resolução n.º 75/2009, do CNJ, estabelece que a primeira prova escrita será discursiva e consistirá:

- I — de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística;
- II — de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional.

Já no que se refere à segunda prova escrita, o artigo 49.º, incisos, da Resolução em comento, prevê que ela será “prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá: I — na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal; II — na Justiça do Trabalho, na elaboração de 1 (uma) sentença trabalhista; III — na Justiça Militar da União e na Justiça Militar estadual, de lavratura de sentença criminal”.

Há que se observar que, tanto na prova objetiva seletiva, quanto nas provas escritas, a identificação dos candidatos somente é feita depois de sua correção, em obediência aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade.

A prova oral é realizada em sessão pública, na presença de todos os membros da comissão examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato, de acordo com o artigo 64 da Resolução n.º 75/2009, do CNJ. O artigo 65, da mesma Resolução, complementa:

¹² <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80390-tribunal-paulista-tem-81-aprovados-em-prova-oral-para-a-magistratura> (acessado em 2016-12-12).

“Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1.º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.

§ 2.º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo”.

A Resolução n.º 203/2015, do CNJ¹³, introduziu o sistema de cotas raciais nos concursos realizados pelo Poder Judiciário. De acordo com seu artigo 2.º, será reservado aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, bem como nos concursos de ingresso na magistratura.

III.b) Promoção na carreira

O artigo 93.º da Constituição Federal também estabelece, em seus incisos II a IV, as regras de promoção na magistratura. São elas:

“II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

13 http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf (acessado em 2016-12-12).

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV — previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”.

Questão que ainda suscita muita polêmica consiste na definição dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para fins de promoção dos magistrados, nos termos do que prevê a norma constitucional em tela. Tal ocorre em virtude da dificuldade de se estabelecer um parâmetro equânime de avaliação de desempenho e de produtividade, considerado que o trabalho realizado nas diversas unidades judiciárias de um mesmo ramo do Poder Judiciário não é homogêneo, nem em conteúdo, nem em quantidade. Essa diferença apresenta-se bem visível quando se compara o trabalho realizado nas varas que possuem competência especializada. Com efeito, o trabalho desenvolvido, por exemplo, em uma Vara Cível da Justiça Comum Estadual tem peculiaridades que não se confundem com aquelas atinentes ao trabalho de uma Vara de Família e Sucessões, de uma Vara Criminal, ou de uma Vara da Fazenda Pública. As características do trabalho desenvolvido em cada uma delas, que são muito diferentes, dificultam, por conseguinte, estabelecer um critério uniforme de avaliação da ‘performance’ dos magistrados que lá atuam.

III.c) Garantias e vedações

A fim de assegurar a independência e a imparcialidade dos juízes no exercício da judicatura, a Constituição Federal prevê não só garantias, mas também vedações, conforme disposto em seu artigo 95.º, ‘caput’, e parágrafo único:

“Art. 95.º — Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93.º, VIII;

III — irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37.º, X e XI, 39.º, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

IV — receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V — exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.

A vedação prevista pelo inciso V, do parágrafo único, do artigo 95.º da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, impôs a chamada ‘quarentena’ aos juízes, a qual tem a finalidade específica de impedir que aqueles que, depois de se exonerarem ou, mais comumente, de se aposentarem, passem a advogar, possam, eventualmente, tentar obter resultados favoráveis para as causas que representam, aproveitando-se de suas relações de amizade com os antigos colegas da corte.

O inciso VII do artigo 93.º da Constituição Federal, estabelece, ademais, que o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal. Referida exigência justifica-se, visto que o exercício da judicatura não está adstrito meramente ao horário de expediente regular, podendo o magistrado ser convocado a decidir questões emergenciais, excepcionalmente, mesmo fora daquele.

No que concerne à remuneração dos magistrados, seus vencimentos estão limitados ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, de acordo com o artigo 39.º, XI, da Carga Magna, corresponde ao teto remuneratório vigente no serviço público, e que deve ser observado por toda a Administração Pública brasileira, nos três Poderes.

O artigo 93.º, V, da Constituição Federal, acrescenta que a remuneração dos juízes dá-se de forma escalonada, de acordo com o cargo por ele exercido dentro da estrutura judiciária a que pertença, a saber: “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37.º, XI, e 39.º, § 4.º”.

De acordo com artigo 39.º, § 4.º, da Constituição Federal, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional,

abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37.º, X e XI”.

No campo disciplinar, podem ser impostas penalidades aos juízes consistentes nas penas de advertência; censura; remoção compulsória; colocação em disponibilidade e aposentadoria compulsória, conforme previsto pelo artigo 42 da LOMAN.

Em relação ao poder censório atribuído aos órgãos do Poder Judiciário, o artigo 93.º, VIII, da Constituição Federal, estabelece que *“o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa”.*

E o inciso X, do mesmo artigo em referência, acrescenta que *“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.*

A independência do Poder Judiciário é garantida, também, por sua autonomia administrativa e financeira.

A autonomia administrativa está estabelecida nos incisos I e II, do artigo 96, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 96.º Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169.º, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169.º:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”.

A autonomia financeira, por sua vez, está prevista no artigo 99.º, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal:

“Art. 99.º Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2.º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I — no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II — no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais”.

Por fim, a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, introduziu na Constituição Federal a regra de que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (artigo 5.º, LXXVIII). Em consequência, foram acrescentadas ao artigo 93.º da Constituição Federal as regras de que *“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”* (inciso XII); *“o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”* (inciso XIII); *“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”* (inciso XIV); e *“a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”* (inciso XV).

IV) CONCLUSÃO

Embora o novo Estatuto da Magistratura de que trata o artigo 93.º, ‘caput’, da Constituição Federal, ainda esteja pendente de elaboração pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, essa circunstância não chega a representar risco para o exercício da judicatura, na medida em que a própria Carta Magna já prevê as regras mínimas de funcionamento e de estrutura do Poder Judiciário, atribui-lhe autonomia administrativa e financeira, além de estabelecer garantias e vedações aos juízes, com vistas a assegurar-lhes imparcialidade e independência no desempenho de suas funções jurisdicionais.

É interessante ressaltar que a autonomia conferida ao Judiciário no Brasil é bem ampla, em comparação com outros países, na medida em que é reconhecido a cada tribunal o poder de eleger seus presidentes e demais cargos de direção¹⁴ (como, p.ex., o seu vice-presidente, e o corregedor-geral da justiça, entre outros); de organizar seus serviços de apoio, aí incluída a atribuição de realizar concursos de ingresso na magistratura, bem como de exercer o poder disciplinar sobre seus quadros; de realizar concursos para provimento das vagas de seu quadro funcional; de conceder férias, licenças e aposentadoria a seus magistrados e serventuários; de ter a iniciativa exclusiva dos projetos relativos à criação ou extinção de cargos dentro de sua estrutura; além de poder, com exclusividade, redigir seus respectivos regimentos internos e fixar a divisão de competências entre seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

A autonomia conferida ao Poder Judiciário pela Constituição Federal garante, por conseguinte, uma maior independência aos magistrados no exercício do seu mister, uma vez que sua vida funcional está a salvo da interferência de membros dos outros poderes, que pudesse ser, por ventura, motivada pelo eventual descontentamento com decisões jurisdicionais proferidas.

Acredita-se que a aprovação do novo Estatuto da Magistratura trará avanços em favor da garantia da independência dos juízes no desempenho de suas funções, mas, enquanto isso não ocorre, é possível aguardar com serenidade a sua chegada, na medida em que, como visto, o Poder Judiciário brasileiro já conta com um arcabouço constitucional que lhe atribui as ferramentas mínimas necessárias para o pleno exercício da jurisdição.

¹⁴ Atualmente, apenas os titulares de cargos de segundo grau são admitidos a votar na eleição desses cargos de cúpula, mas existe um movimento, encabeçado pela AMB — Associação de Magistrados Brasileiros, no sentido de que esse direito a voto seja estendido a todos os membros do Poder Judiciário, isto é, aos juízes de primeira instância.